

ASPECTOS PROCESSUAIS DA EXECUÇÃO DE BENS EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E INOVAÇÕES NO PROJETO DO CPC

Ana Cristina Baruffi

Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Advogada. Especialista em Metodologia do Ensino Superior pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. Mestranda em Direito Processual Civil, subárea Processo e Cidadania, Linha de Pesquisa Relações Negociais pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Bolsista da CAPES.

Resumo: A união de esforços de pessoas físicas com objetivo comum faz criar, no mundo jurídico, as pessoas jurídicas, através das sociedades, em suas diversas formas. Por ser pessoa, com seu nascimento adquire personalidade jurídica, cujos deveres podem ser estendidos aos sócios pela aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Busca o presente trabalho bibliográfico demonstrar que, a depender do tipo societário, no processo judicial, em que foi aplicado o princípio, poderá ou não haver a necessidade de citação do sócio para execução de seus bens. Para complementar, apresenta o tratamento da matéria no Projeto do Novo Código de Processo Civil.

Abstract: The union of efforts of natural person with equal objectives makes, in the juridical world, the legal entity, by the societies in their many ways. Because it's a person, with its birth purchase corporate existence which obligations can be extended to theirs members by the disregard doctrine. This paper seeks to demonstrate that, depending on the type of company in the lawsuit, which was introduced that principle, may or may not be necessary to summon the member for enforcement of their property. Despite, presents the treatment of matter in the design of the New Code of Civil Procedure

Palavras-Chave: Processo Civil. Execução. Sócios. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Citação.

Keywords: Civil Procedure. Judicial Execution. Members. Disregard Doctrine. Summon.

Sumário: 1. Introdução 2. Responsabilidade dos sócios 3. A Desconsideração da Personalidade Jurídica a) Breve memória histórica b) Teorias da desconsideração da personalidade jurídica 4. Possibilidade de penhora de bens pessoais de terceiros – questão procedimental: a citação 5. A desconsideração da personalidade jurídica e o

Projeto do Código de Processo Civil 6. Considerações Finais 7. Referencias Bibliográfica.

1. Introdução

É muito frequente pessoas físicas unirem esforços para um objetivo comum, por exemplo, atuar no mercado financeiro. Quando isso acontece, há a constituição de sociedades¹. No direito brasileiro, a sociedade empresária é sempre constituída a partir de um contrato. “Seja o contrato social da sociedade constituída em razão da pessoa dos sócios, seja o contrato social ínsito no estatuto da sociedade por ações. A sociedade empresária sempre é produzida por um contrato; é uma sociedade contratual, cuja personalidade jurídica surge quando devidamente registrada na Junta Comercial”.²

Assim como as pessoas físicas, as pessoas jurídicas também possuem capacidade jurídica e personalidade. E as adquirem no seu nascimento, ou seja, a partir do devido registro no órgão competente; na Junta Comercial, para as sociedades empresárias ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples. Como salienta Barreto,³ “A partir do registro é que se inicia a existência legal da sociedade, cessando esta após a partilha do acervo remanescente entre os sócios, se houver, no caso de liquidação, judicial ou extrajudicial”. Esse também é o comando normativo expresso no art. 45 do Código Civil Brasileiro: “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

Como ressalta Hentz,⁴ “A personalidade jurídica, aliás, se destaca, na teoria da empresa como sendo um atributo da empresa, mesmo considerando a legislação vigente”. Quando uma sociedade não é devidamente registrada, logo sociedade

¹ Dependendo do fim a que se destinam, podem ser associações ou sociedades. As associações, disciplinadas no art. 53 do Código Civil de 2002, caracterizam-se por conjugarem esforços comuns, para atividades não econômicas, enquanto as sociedades – civis ou empresárias visam a união de esforços para a realização de fins econômicos.

² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 160.

³ BARRETO, Leonardo Lumack do Monte. Desconsideração Da Personalidade Jurídica: Aspectos Gerais E Processuais Do Instituto in **Revista da ESMape** / Escola Superior da Magistratura de Pernambuco v. 10. n . 21 jan/jun 2005, p. 351.

⁴ HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito de empresa no Código Civil de 2002**. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. P. 80

irregular, ela não é considerada pessoa jurídica para os devidos fins. Neste caso, pessoa física e pessoa jurídica se confundem, tornando-se um só ente. A capacidade da pessoa jurídica decorre da lei, após preencher os requisitos necessários para sua constituição e registro.

Como destacado, é com o registro que a sociedade adquire capacidade e personalidade, podendo exercer direitos e cumprir os deveres que lhe são compatíveis. Serpa Lopes⁵ salienta que a pessoa jurídica após adquirir a capacidade

[...] pode exercer todos os direitos subjetivos, com exceção dos próprios ao ente humano, como ser biológico, ou, por outras palavras, a pessoa jurídica tem capacidade para o exercício de todos os direitos compatíveis com a natureza especial de sua personalidade. [...]. E quanto à sua capacidade, dentro dos limites próprio de sua natureza, ela é a mais ampla possível, não comportando qualquer restrição.

Ou seja, fora atos próprios das pessoas físicas, como casamento entre outros, a pessoa jurídica pode atuar no mundo jurídico tanto quanto ou mais, dentro dos seus limites.

Observa-se, que a sociedade, quando constituída e regularmente registrada na Junta Comercial ou no Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, adquire uma autonomia perante os seus sócios, ou seja, ela tem existência distinta destes. Essa autonomia pode ser verificada nas seguintes situações: nome próprio (que pode ser firma – quando o nome da Pessoa Jurídica identifica-se com a Pessoa Física, como no caso José Floriano, Livros Técnicos, ou denominação - quando o núcleo central do nome é composto por qualquer expressão linguística, como por exemplo, Marmix distribuidora de chocolates Ltda); domicílio próprio; nacionalidade própria; e em especial, patrimônio próprio, pois serão os bens da sociedade que responderão pelos atos da pessoa jurídica.

É neste ponto, no patrimônio próprio, que Fábio Ulhoa Coelho⁶ justifica o alicerce da pessoa jurídica, ao sustentar que “Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade.”

⁵ SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. 8.ed.rev.aum. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1996, v. 1. p. 374.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2010, v.. 2 p. 15-16.

Todavia, quando violados os direitos inerentes à pessoa jurídica, ou praticados pela pessoa jurídica, através de seus prepostos, atos atentatórios ao Direito, esta autonomia patrimonial não pode ser sustentada. Nesse sentido o artigo 50 do Código Civil, sensível à problemática, dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Logo, o dano deve ser reparado, mesmo que para isso tenha que se buscar o patrimônio dos administradores e dos sócios.

2. Responsabilidade dos sócios

A legislação brasileira contempla para cada tipo de sociedade uma série de hipóteses de responsabilidade dos sócios e administradores, podendo ser solidária ou subsidiária, e ainda limitada ou ilimitada. Nos últimos tempos, a responsabilidade dos administradores vem se intensificando ainda mais com a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Conforme salienta Bueno,⁷

A responsabilidade civil dos sócios acontece face ao capital social (o limite é o capital social). O sócio, conforme o tipo societário, responde pelo total ou apenas pela sua parte. Quer isso dizer que o capital social corresponde a um seguro ou a uma fiança no limite do respectivo valor, que os sócios assinam perante os credores da sociedade.

Em consideração a responsabilidade do sócio, pode-se dividir o tipo de sociedade em três grupos de responsabilidade: limitada, mista ou ilimitada.

A rigor, as sociedades com responsabilidade limitada, em que se encontram as sociedades limitadas e as sociedades anônimas, respondem com a totalidade de seu patrimônio por todos os compromissos sociais assumidos. Com relação aos sócios, a responsabilidade é **sempre** subsidiária, “de tal sorte que serão chamados para solver os

⁷ BUENO, J. Hamilton. Desconsideração da personalidade jurídica. Doutrina e Jurisprudência. Aspectos materiais e processuais. In BUENO, Cássio Scarpinella (coord). **Impactos Processuais do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 97.

débitos sociais, até o limite da integralização do capital social, desde que caracterizada a insolvência da empresa”⁸. Faz-se oportuno destacar que,

À vista do disposto no art. 1024 do CC e do art. 59 do CPC, que asseguram aos sócios o direito de exigirem o prévio exaurimento do patrimônio social, a subsidiariedade é a regra na responsabilização deles por obrigações da sociedade. Quando a lei qualifica de ‘solidária’ a responsabilidade dos sócios – ao delimitar a dos membros da Nome Coletivo (CC, art. 1039), dos comanditados da Comandita Simples (art. 1045), dos diretores da sociedade da Comadita por ações (art. 1052) –, ela se refere às relações entre eles; quer dizer, se um sócio descumprir sua obrigação, esta pode ser exigida dos demais.⁹

E ainda destacam Zanoti et al.:

Portanto, diante de uma empresa constituída sob a característica de ‘responsabilidade limitada’, o eventual credor deve levar em consideração que a garantia de recebimento dos seus créditos está limitada ao valor do capital social dela, vez que a responsabilidade dos sócios limita-se tão somente a integralizá-lo. Em ocorrendo a inadimplência da empresa, a responsabilidade individual de cada sócio estende-se, solidariamente, à plena integralização das cotas subscritas pelos outros sócios que, eventualmente, estejam em mora perante a sociedade. Contudo, ainda assim, a garantia que se pode proporcionar aos credores não ultrapassa ao montante contabilizado sob a rubrica de ‘Capital Social’.

A propósito disso, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ribeiro da Costa, no julgamento do RE 21.742-SP da 1ª. Turma já em 16 de junho de 1954 assim se pronunciava:

Como os sócios da sociedade em nome coletivo, os da por cotas, também, e com acerto de cotistas chamados, respondem solidariamente pelas obrigações e dívidas sociais. Aqueles, ilimitadamente. Estes limitadamente, até o montante do capital social. Esta responsabilidade, todavia, apura-se em caso de falência. Só nesse caso. Fora dele não.

Todavia, há de se salientar que:

[...] se o capital já houver sido integralizado, isto é, se todas as cotas estiverem inteiramente liberadas, nenhum cotista, como tal, poderá ser compelido a fazer qualquer prestação. Nada deve ele, nem à sociedade, nem aos credores dela, cuja garantia repousa exclusivamente (como na anônima) sobre o patrimônio social.¹⁰

⁸ ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho; MENDES, Marcelo Dorácio; ZANOTI, André Luiz Depes. Responsabilidade dos sócios no âmbito das sociedades limitadas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1382, 14 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9743>>. Acesso em: 28 set. 2010.

⁹ COELHO, op. cit. p. 116.

¹⁰ BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial e terrestre**. Rio de Janeiro: 1967 p. 321

Assim, confere-se que somente com a plena integralização do capital social de uma sociedade de responsabilidade limitada é que se libera o cotista de ter que assumir o mencionado encargo suplementar. Esse entendimento, pacífico no Supremo Tribunal de Justiça, decorre da interpretação do artigo 1.016 do Código Civil quando comprovado que se o sócio-cotista não exercer atos que são próprios do administrador, nem participar de deliberações eivadas de irregularidades, que resultem em transtornos legais ou financeiros para a empresa, ele não responderá, com os seus bens pessoais, pela solução de débitos sociais.

Ao lado das sociedades com responsabilidade limitada, temos as sociedades com responsabilidade ilimitada, “em que todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais”.¹¹ Nesta categoria se encontram as sociedades em nome coletivo e sociedades irregulares.

E por último as sociedades mistas possuem sócios de ambos os outros grupos: alguns com responsabilidade ilimitada e outros com responsabilidade limitada. Nesta categoria temos as sociedades em comandita simples (com o sócio comanditado responsável ilimitado e sócios comanditários responsável limitados) e comandita por ações (sócios diretores com responsabilidade ilimitada e acionistas limitada).

3. A desconsideração da personalidade jurídica

3.1. Breve memória histórica

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, diferentemente de muito do que há no direito, não decorre da ciência jurídica, mas da prática jurídica através da jurisprudência, em especial a dos Estados Unidos da América no começo do século XIX com o objetivo de coibir fraudes ou abuso de direito pelas sociedades.

Afirma Bueno¹² que, muito embora se atribua o marco inicial para o desenvolvimento desta teoria ao julgado *Salomon x Salomon & CO.*, ocorrido no ano de 1897 na Inglaterra, foi encontrado um julgado anterior nos Estados Unidos da América, no ano de 1890, que pode ser considerado como *leading case* para o desenvolvimento

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 116.

¹² BUENO, op. cit. p. 86.

deste instituto, no caso *Bank of United States x Deveaux* quando o juiz decidiu “por estender aos sócios os efeitos da personalidade da entidade da qual faziam parte.”

No Brasil, a teoria foi se desenvolvendo aos poucos, através de decisões judiciais e estudos doutrinários com destaque especial a Rubens Requião, o primeiro doutrinador a tratar do instituto adequando-o ao ordenamento jurídico pátrio, e Fábio Konder Comparato que, diante da autonomia patrimonial da sociedade é o “idealizador da teoria da desconsideração da personalidade jurídica com pressupostos objetivos [...] bastaria tão somente a confusão patrimonial dos bens do sócio com os da sociedade, para que o Judiciário aplicasse a teoria da desconsideração”.¹³

3.2. Teorias da desconsideração da personalidade jurídica

Na esteira da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho¹⁴, a desconsideração da personalidade jurídica possui duas teorias, a maior e a menor.

A teoria maior, também pode ser denominada como teoria subjetiva, está condicionada à constatação de fraude ou abuso de direito, que seriam critérios subjetivos para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. O precursor dessa teoria no Brasil foi Rubens Requião¹⁵ que ensina,

Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro em o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.

Por outro lado, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica opõe-se ao subjetivismo da proposta maior. Não há preocupação em definir se houve ou não fraude ou abuso de direito pelos sócios na condução da sociedade. Teoria difundida por Fábio Konder Comparato estabelece um conjunto de fatores objetivos que fundamentariam a aplicação do instituto. Seriam eles: ausência do pressuposto formal estabelecido em lei, desaparecimento do objetivo social específico ou do objetivo social e confusão entre estes e uma atividade ou interesse individual de um sócio.

¹³ Ibidem, p. 90.

¹⁴ COELHO, op. cit.

¹⁵ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 61

Inobstante a existência de duas teorias, no ordenamento jurídico do Brasil aplica-se a teoria maior, como se verifica pelo julgado REsp 970.635/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 10/11/2009, DJe 01/12/2009, abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

- A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.
- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.
- **Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.** Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. (grifo nosso)

Em que pese a teoria adotada, para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica faz-se necessário o ajuizamento de ação, como será abaixo demonstrado.

4. Possibilidade de penhora de bens pessoais de terceiros – questão procedimental: a citação

Uma vez ajuizado o processo (que pode ser tanto de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, como de execução) em face da pessoa jurídica e demonstrada a necessidade de aplicar o instituto da desconsideração da pessoa jurídica diante da comprovada fraude a execução ou abuso de poder, há que se frisar como se dará a execução forçada aos bens do sócio responsável, ou dos demais sócios, dessa sociedade.

Em primeiro, há que levar em consideração qual a participação deste sócio (cujos bens serão atingidos e buscados para solver a dívida executada) na sociedade, ou seja, sua responsabilidade: se limitada (Sociedade por Ações, Limitada, Comandita Simples - Comanditário, e Comandita por ações - Acionista) ou ilimitada (Simples, Comandita por ações – Sócio diretores, Comandita Simples - Comanditado, em Nome

Coletivo ou Sociedade Irregular). Como aduz Campinho¹⁶ “a responsabilidade pelas dívidas da sociedade não é fato indissociável da condição de sócio, dependendo do contexto societário no qual ele está inserido”.

Pode-se questionar que diferença fará saber ou não o tipo de responsabilidade para questões processuais? Ora, saber a exata qualificação do sócio mostrará a necessidade ou não da citação pessoal do sócio para que seus bens sejam atingidos pela execução.

É sabido que somente com a citação válida que se perfectibiliza a relação jurídica processual, logo sua inexistência inviabiliza um desenrolar perfeito do processo judicial. Será um processo vicioso. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 12.685-SP assim se manifestou:

Nula a citação, não se constitui a relação jurídica processual e a sentença não transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se o caso (CPC, art. 741, I)

Intentada a rescisória, não será possível julgá-la procedente, por não ser o caso de rescisão. Deverá ser, não obstante, declarada a nulidade do processo a partir do momento em que se verificou o vício. (**sem grifo no original**)

Surge dúvida quanto como será realizada a penhora dos bens particulares do sócio ou responsável pela pessoa jurídica. Ou seja, o responsável ou sócio (p.ex., sócio cujo nome não conste na CDA), para que seus bens sejam atingidos pela execução, deve ser citado pessoalmente ou não?

Na doutrina brasileira existem duas teorias sobre a forma de aplicação processual do instituto do *disregard doctrine* levando em consideração o momento oportuno e a forma como o juiz deve aplicá-lo.

De forma sintética, para a primeira corrente, uma vez considerado ser aplicado o instituto da desconsideração da pessoa jurídica haveria a necessidade de ajuizar via processo autônomo (uma ação de conhecimento paralela à ação executiva ou cumprimento de sentença), agora em face do sócio ou representante da pessoa jurídica, não mais a pessoa jurídica. Isso porque o objetivo é formar um novo título executivo judicial que permita, assim, a invasão na esfera patrimonial do novo devedor.¹⁷

¹⁶ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 91.

¹⁷ Nesse sentido TJSC AI 2005.014928-0, Caçador, Des. Fernando Carioni. “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR

Ao levar em consideração a teoria maior da desconsideração da pessoa jurídica, para qual o magistrado não pode declarar a ruptura da autonomia patrimonial em despacho em processo de execução ou cumprimento de sentença, salienta Fábio Ulhoa Coelho¹⁸ que: "Não é correto o juiz, na execução, simplesmente determinar a penhora de bens do sócio ou administrador, transferindo para eventuais embargos de terceiros a discussão sobre a fraude, porque isto significaria uma inversão do ônus probatório".

Justifica-se, pois, ao se declarar a responsabilidade via ação executiva o magistrado acaba adotando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, "baseados nos pressupostos de insolvibilidade e insatisfação do crédito"¹⁹ (que simplifica a discussão) para eventual discussão em embargos de terceiro, o que implica na responsabilização dos sócios demandados sem atendimento ao devido processo legal a uma por não terem participado da lide do processo de conhecimento e a dois, por não ser-lhe proporcionado a discussão da matéria da sentença em razão da coisa julgada, contrariando em todos os aspectos o disposto na Constituição Federal.

A segunda corrente, ao contrário, sustenta que o instituto da desconsideração da pessoa jurídica não se dá de forma autônoma, mas sim incidental, nos autos da própria execução ou cumprimento de sentença diante da demonstração probatória de fraude ou má utilização da pessoa jurídica. Deste ponto em diante poderá incidir constrição sobre os bens particulares dos sócios ou responsável da pessoa jurídica ou ainda de outras pessoas jurídicas (se houver), "mas nunca fazendo com que esses terceiros passem a fazer parte da execução".

Nesse sentido encontra-se o REsp 332763 / SP, Recurso Especial n. 2001/0096894-8 da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pela Terceira Turma, julgado em 30/04/2002:

Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica

SOLVENTE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - COMPROVAÇÃO INEXISTENTE - NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO COGNITIVO - RECURSO PROVIDO

Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por ser medida excepcional, possibilitando a penhora de bens particulares dos sócios, **é indispensável a dilação probatória pela propositura de processo de conhecimento**, no qual se busca comprovar que os sócios agiram, alternativamente, com abuso de direito, desvio de poder, fraude à lei, violação aos estatutos ou ao contrato social ou em palmar prejuízo a terceiros."

¹⁸ COELHO, op. cit., p. 55

¹⁹ BUENO, op. cit., p. 93.

da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.

- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.

- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (sem grifo no original)

E ainda,

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal.

- Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos.” (STJ, Terceira Turma, RMS 14168 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 05.08.2002 p. 323 – **sem grifo no original**)

Barreto²⁰ entende que, neste caso, ainda que seja incidental a aplicação do instituto, a petição inicial da execução ou ainda do processo de conhecimento deve

²⁰ BARRETO, op. cit. p. 362. E ainda, sobre o assunto: “Desta forma, se no momento da propositura da ação o autor não possuir razões para pedir a desconsideração da personalidade jurídica, ela será proposta apenas contra a pessoa jurídica. Contudo, se for verificado no transcorrer do processo de conhecimento ou de execução, qualquer das hipóteses que autorizam a desconsideração, poderá o juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, desconsiderar a pessoa jurídica, a fim de que os sócios ou administradores sejam considerados responsáveis. Haverá, neste caso, a inclusão no pólo passivo da ação de mais um indivíduo, tudo em conformidade com o artigo 592, II e 596 do Código de Processo Civil.” p. 363.

conter além da qualificação da pessoa jurídica no pólo passivo, a nomeação dos sócios. Quando houver apenas a pessoa jurídica o processo deve ser julgado improcedente.

Nesse caso, o juiz só poderá desconsiderar a personalidade jurídica por meio de ação cognitiva própria, movida pelo credor da sociedade contra os sócios ou administradores.

A ação deverá ser movida em face destes últimos e não contra a sociedade empresária, haja vista os atos de improbidade terem se originado dos sócios ou controladores da sociedade, sobre quem recai a responsabilidade pelos prejuízos causados.

Demandar contra a sociedade, nesse caso, seria inadequado, haja vista o autor buscar a responsabilização dos sócios ou administradores, sendo a sociedade parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, devendo o processo ser extinto (em relação à sociedade), sem julgamento do mérito. Deverá, ainda, o credor demonstrar a presença (provas concretas e não apenas indícios) de fraude ou abuso.

Todo esse tratamento decorre exclusivamente do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, pois caso contrário, haverá confusão patrimonial e não respeito ao princípio do devido processo legal, o que não se verifica, como será demonstrado mais adiante, em relação à responsabilidade ilimitada do sócio.

Qualquer discussão seria então debatida em sede de embargos²¹ do devedor²² (art. 736, 741 e 744 CPC); exceção de pré-executividade²³; embargos de terceiro²⁴ (art. 1046 e seguintes do CPC); embargos à arrematação ou adjudicação²⁵ (art. 746 CPC) ou impugnação (art. 475-L CPC)²⁶.

Esse entendimento, da necessidade de realizar a citação pessoal do sócio, que eventualmente pode ter seus bens constritos pela execução, não é novidade no âmbito de nossos tribunais. Nesse sentido TJSE Apelação Cível n. 2612/2009 de relatoria do Desembargador Cezário Siqueira Neto:

Fazendo uma breve ponderação sobre o emprego da *disregard doctrine*, é

²¹ José Haroldo Cintra Gonçalves Pereira entende ser profunda a relação do instituto da desconsideração da pessoa jurídica e os embargos de terceiros isso porque para ser aplicada pressupõe a responsabilidade secundária do sócio que permite a invasão patrimonial (PEREIRA, Jose Haroldo Cintra Gonçalves. **Dos embargos de terceiro**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 43-46. Nesse sentido: TJSC Ap.Cív. 2002.017923-5, 3ª Câmara de Direito Civil, Des. Fernando Carioni: “A insurgência dos sócios que tiveram seus bens particulares penhorados deve se dar por meio de embargos de terceiro e não por embargos do devedor opostos pela empresa executada”.

²² Cabível nas execuções iniciais, ou seja, ajuizada contra o sócio em litisconsórcio e após a penhora.

²³ Pode ser utilizando nas execuções iniciais ou ulterior (responsabilidade do sócio é decorrente de título executivo judicial ou extrajudicial) e antes da penhora “exatamente para evitar o constrangimento ilegal dela resultante, no caso de execução absolutamente nula quanto ao devedor excipiente” (BUENO, op. cit. p. 109).

²⁴ Cabível quando o sócio se torna legitimado passivo ulterior em decorrência da desconsideração.

²⁵ Cabível tanto no ajuizamento inicial como no ulterior.

²⁶ Cabível em fase de cumprimento de sentença.

cedição que o patrimônio dos sócios pode ser destinado a solver dívidas contraídas pela pessoa jurídica, desde que presentes alguns requisitos.

O novo Código Civil dispõe sobre a questão em seu art. 50, *in verbis*:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

O Código de Processo Civil também prevê a responsabilidade patrimonial dos sócios por dívidas contraídas pela sociedade, ante a prática de atos a frustrar a execução, em seus arts. 592, II, e 596.

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

II - do sócio, nos termos da lei; (...)

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

A teoria da desconsideração da Personalidade Jurídica vem sendo aplicada a fim de que o patrimônio dos sócios e administradores de empresas seja alcançado para a quitação de dívidas contraídas em nome da pessoa jurídica. Todo o histórico do surgimento e desenvolvimento da *disregard doctrine* remete à necessidade de se impedir abusos e fraudes pela utilização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho explanando sobre desconsideração da personalidade jurídica, disseram que: "Segundo a novel regra legal, a desconsideração será possível, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir, se o abuso consistir em:

a) desvio de finalidade;

b) confusão patrimonial.

No primeiro caso, desvirtuou-se o objetivo social, para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei. No segundo, a atuação do sócio ou administrador confundiu-se com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos. (In, Direito Civil, Parte Geral, vol. I, 5ª ed., Editora Saraiva, 2004, p. 236)

Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido no julgamento do REsp 686112 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0133803-4 da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, da Quarta Turma do STJ, publicado no DJe 28/04/2008:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA DOS BENS DO SÓCIO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Impõe-se a citação do sócio nos casos em que seus bens sejam objeto de penhora por débito da sociedade executada que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não demonstra o recorrente a identidade de bases fáticas entre os julgados indicados como divergentes.

4. Recurso especial não-conhecido.

A propósito, Ramos²⁷ comenta:

Outro aspecto processual relevante acerca da aplicação da teoria da desconsideração não decorre da simples leitura do art. 50 do CC, mas do respeito aos postulados do devido processo legal, assegurados às partes pela Constituição da República em seu art. 5º, inciso, LV. Sendo assim, em qualquer processo no qual for requerida a desconsideração da personalidade jurídica deve o juiz determinar a oitiva das partes interessadas, ou seja, daqueles cujos bens podem ser atingidos em decorrência da desconsideração.

Assim, a partir do momento em que determinada pessoa se torna responsável por saldar dívida executada em juízo, perde a qualidade de terceiro e passa a ser devedora também. Nesse caso, deverá integrar a relação processual como parte, vez que é inadmissível a constrição de bens pertencentes à pessoa alheia à lide. Apenas após a citação, quando será prestada homenagem ao princípio constitucional do contraditório, é que a execução ou cumprimento de sentença poderá recair sobre aquele que assumiu a responsabilidade do devedor original. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica servirá à busca de outros legitimados a integrar o pólo passivo da execução. Ressaltando-se que, em casos tais, os sócios ou demais empresas pertencentes a um mesmo grupo assumirão a qualidade de parte, sendo-lhes garantidos os mesmos meios de defesa de que dispõe o devedor.

Destacando que,

É vedada a extensão dos efeitos de obrigações da pessoa jurídica aos bens particulares de sócio e ou de administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em detrimento dos credores da pessoa jurídica ou em proveito próprio.²⁸

Em razão disso há a necessidade de se realizar tanto a citação como a intimação do sócio para que a extensão dos efeitos das obrigações não atinja sócio desobrigado de responsabilização e isso será verificado através da ampla defesa e do contraditório (para os adeptos da primeira corrente através de contestação, para os da segunda corrente, via embargos ou impugnação).

Porém o mesmo tratamento não recebe o sócio com responsabilidade ilimitada. Um dos pressupostos para a existência do instituto da desconsideração da personalidade é a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Quando se fala em sociedades com

²⁷ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial**. 3.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009, p. 342.

²⁸ BARRETO, op. cit. p. 360.

responsabilidade ilimitada não há autonomia patrimonial entre os sócios e a sociedade, há, pelo contrário, confusão.

Como salienta Barreto:²⁹

[...] a teoria da desconsideração da personalidade jurídica aplica-se apenas sobre os entes dotados de personalidade jurídica distinta da de seus membros, objetivando responsabilizar seus sócios ou administradores que porventura tenham praticado atos abusivos ou fraudulentos por intermédio do uso da pessoa jurídica. Não se trata de anular a pessoa jurídica, mas apenas desconsiderar sua personalidade em um determinado caso concreto, permanecendo válida para todos os outros efeitos.

Logo, não são todos os tipos societários que podem ter sua personalidade desconsiderada judicialmente para a invasão do patrimônio do sócio apenas a sociedade limitada e a sociedade por ações. Porém, apenas quando houver sócio com responsabilidade limitada é que deverá haver a citação ou intimação (quando o sócio já compuser o pólo passivo) pessoal do sócio para eventual restrição de seus bens pessoais exatamente por haver uma autonomia patrimonial o que não se verifica nos casos de responsabilidade ilimitada. Citar, nesta situação, acaba sendo um artifício contrário a celeridade.

5. A desconsideração da personalidade jurídica e o projeto do código de processo civil

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica não passou despercebido pelos redatores do projeto de lei do novo Código de Processo Civil n. 8046/2010. A matéria é tratada em capítulo próprio, Capítulo II, como incidente processual, nos artigos 77, 78 e 79 e no artigo 719 e seus quatro parágrafos.

O instituto, se requerido pela parte ou pelo Ministério Público, será aplicado pelo juiz por via incidental, sofrendo os bens particulares dos administradores, sócios ou de empresas do mesmo grupo econômico constrição, sejam eles tanto presentes como futuros.

Diferentemente do anteprojeto, o Projeto acrescentou artigo 77 parágrafo único com dois incisos os quais atribuem que o incidente “pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por parte do sócio” e, em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

²⁹ BARRETO, op. cit. p. 355

Verifica-se que o Projeto do Novo Código de Processo Civil delimitou a dúvida acerca da necessidade da propositura ou não de nova ação para a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, tanto no caso de execução como na fase de cumprimento de sentença quando o sócio ou responsável não for parte no processo,³⁰ a defesa se dará via embargos de terceiro³¹ nos termos dos artigos 660 em diante, ou em sendo parte no processo no caso de cumprimento de sentença o determinado pelo artigo 511, parágrafo 4º³² que prevê a manifestação sobre questões relativas à validade e à adequação da penhora e dos atos executivos subsequentes mediante simples petição nos mesmos autos.

Percebe-se que o projeto do novo Código de Processo Civil aplica tanto a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica como a teoria menor. No trato da matéria, inciso II do parágrafo único do artigo 77, o legislador reconhece a aplicação da teoria maior da desconsideração da pessoa jurídica, quando faz referência à sua aplicação no caso de fraude ou abuso de direito pelos sócios na condução da sociedade, bem como inova ao inserir no diploma processual o reconhecimento da aplicação da teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, quando faz referência à sua aplicação se ocorrer um conjunto de fatores objetivos que fundamentariam a aplicação do instituto no caso de abuso da personalidade jurídica.

Evidente que a preocupação maior do legislador foi responsabilizar a pessoa jurídica pelos atos que pratica, reconhecendo os fundamentos da sua existência: autonomia e responsabilidade patrimonial. Por outro vértice, buscou também aumentar a segurança jurídica nos atos negociais, ao reconhecer que abusos de direito – que impliquem em intervenções negativas no mercado e nas relações negociais, devem ser prontamente refreados.

Evidente as implicações deste ato em relação às pessoas dos sócios, bem como administradores; implicações econômicas e/ou penais. Entretanto, ao adotar a teoria

³⁰ **Art. 661.** Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

³¹ **Art. 660.** Quem, não sendo parte no processo, constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenham direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer o seu desfazimento por meio de embargos.[...]

³² **Art. 511. [...] §4º** As questões relativas à validade e à adequação da penhora e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado por simples petição.

menor da desconsideração da personalidade jurídica, o legislador buscou resguardar o sócio atingido pela desconsideração que não tenha praticados os atos violadores, como reconhecido na teoria maior. Neste caso, pode o sócio, por economia processual, utilizar do mesmo processo para executar a sociedade, como se observa da leitura do artigo 752, parágrafo terceiro: “O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo”. Verifica-se claramente o emprego, pelos redatores do projeto, do princípio da economia e celeridade processual. Todavia, salienta-se que para que isso seja possível, o sócio em questão não pode ser o responsável pela aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Caso contrário, haveria um benefício por ato fraudulento, o que é repudiado pelo direito.

Faz-se oportuno salientar que o anteprojeto do NCPC previa a condenação do vencido em custas e demais despesas com o processo incidental, conforme se verifica pela redação do artigo 72 quando se afirmava que “Ao decidir qualquer incidente, o juiz condenará nas despesas o vencido”. A mesma redação não foi recepcionada no Projeto atual. Da mesma forma, não haverá condenação em honorários advocatícios específico para o incidente, apenas no processo principal nos termos do artigo 85 e seguintes, inclusive se ocorrer sucumbência recíproca, quando então haverá pagamento por ambas as partes e de maneira proporcional (artigo 88).

E ainda, se por ventura, houver danos ao sócio devedor diante da declaração de inexistência da obrigação que ensejou a execução, no todo ou em parte, será o mesmo ressarcido nos termos do artigo 735 do Projeto do novo Código de Processo Civil.

Por fim, o recurso cabível contra a decisão em questão que analisar a matéria será o agravo de instrumento, isto porque a sentença proferida tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do artigo 79 do Projeto.

6. Considerações finais

A sociedade empresária constitui, sem dúvidas, um dos principais agentes de desenvolvimento econômico e social. Por sua autonomia patrimonial, responde, com seu patrimônio, pelas obrigações que contrata. A questão que se colocou para análise neste texto foi a utilização dessa autonomia patrimonial para exonerar-se de cumprir as obrigações, em particular aquelas relativas aos encargos sociais.

Como destacado, o direito buscou na *disregard doctrine* o instrumento para fazer frente à essa nova realidade que se impõe, particularmente, ao direito do trabalho e ao direito das obrigações e contratos. Evidente que a antiga estrutura jurídica não dava conta dessas novas demandas, particularmente por fundamentar a possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica tão somente a comprovação da fraude ou da má fé. Atos temerários dos administradores que colocavam a sociedade empresária em situação falimentar, não eram suficientes para permitir a expropriação de bens particulares dos sócios para pagamento das obrigações. Havia necessidade de avanços, particularmente porque o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem se demonstrado como uma excelente ferramenta para evitar o uso abusivo e indiscriminado da sociedade através de seus administradores ou sócios, suspendendo-se a eficácia do princípio da autonomia patrimonial sendo possível assim saldar as dívidas contraídas formalmente pela pessoa jurídica, pelo patrimônio particular dos sócios.

É certo que para a aplicação desse princípio, devem ser observados alguns elementos. Em primeiro, e mais importante, a configuração de fraude ou abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou ainda pela confusão patrimonial (art. 50 do CC) pela sociedade contra os credores; em segundo, verificação do tipo societário, uma vez que apenas podem ter sua personalidade desconsiderada judicialmente para a invasão do patrimônio do sócio as sociedades limitada e a sociedade por ações, ou seja, aquelas que pelo seu tipo societário visam a separação de patrimônios; em terceiro, já em âmbito processual após a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, a possibilidade de penhora de bens pessoais de terceiros.

Em respeito aos princípios constitucionais, para a efetivação da penhora, esse texto estabeleceu como questão central se o responsável ou sócio (p.ex., sócio cujo nome não conste na CDA), para que seus bens sejam atingidos pela execução, deve ser citado e/ou intimado (quando o sócio já compuser o pólo passivo) pessoalmente ou não, tendo sido certo que a resposta tem que considerar primeiro, o tipo de responsabilidade dos sócios na sociedade. Conforme exposto, quando há responsabilidade ilimitada, há confusão patrimonial entre o patrimônio da sociedade e patrimônio do sócio. Nesses casos, em respeito ao princípio da celeridade processual, dispensa-se a citação ou intimação, uma vez que a responsabilidade é solidária.

Todavia, quando a responsabilidade do sócio for limitada, como é o caso das sociedades limitadas e sociedades anônimas, a responsabilidade pelas dívidas da sociedade é subsidiária, o que implica em primeiro a busca pelo patrimônio da sociedade e após a dos sócios e responsáveis. E mais, nesses casos, a penhora dos bens dos sócios não pode ocorrer de forma indiscriminada. Para que ocorra, faz-se necessário a citação e/ou intimação do sócio ou responsável, em respeito ao princípio do devido processo legal.

O projeto do novo Código de Processo Civil não deixou sem tratamento a matéria. Pelo contrário, disciplinou todo o procedimento para aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica em capítulo próprio (Capítulo II) e artigos espalhados pelo corpo do texto legal. A participação do sócio, para possível execução de seus bens, será por via incidental, com intimação pessoal e prazo para defesa, e arbitramento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, é possível concluir que não são todos os tipos societários que podem ter sua personalidade desconsiderada judicialmente para a invasão do patrimônio do sócio, mas apenas a sociedade limitada e a sociedade por ações. E ainda, apenas quando houver sócio com responsabilidade limitada é que deverá haver a citação ou intimação pessoal do sócio para eventual restrição de seus bens pessoais exatamente por haver uma autonomia patrimonial, o que não se verifica nos casos de responsabilidade ilimitada.

Mudanças ocorrerão com a promulgação do projeto do novo Código de Processo Civil, e que certamente chegarão aos tribunais. Mas o importante é destacar que o instituto da desconsideração da personalidade continua sendo de extraordinária aplicação e de extrema importância para a solvência de débitos adquiridos por sociedades empresárias com o objetivo de fraudar credores.

7. Referencias bibliográficas

BARRETO, Leonardo Lumack do Monte. Desconsideração Da Personalidade Jurídica: Aspectos Gerais E Processuais Do Instituto *in* Revista da ESMAPE / Escola Superior da Magistratura de Pernambuco v. 10. n . 21 jan/jun 2005.

BARUFFI, H. **Metodologia da Pesquisa:** orientações metodológicas para a elaboração da monografia. 4.ed.rev. e atual.Dourados: HBedit, 2004.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial e terrestre**. Rio de Janeiro: 1967 p. 321

BUENO, J. Hamilton. Desconsideração da personalidade jurídica. Doutrina e Jurisprudência. Aspectos materiais e processuais. In BUENO, Cássio Scarpinella (coord). **Impactos Processuais do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. II.

_____. **Manual de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 160.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito de empresa no Código Civil de 2002**. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. P. 80

PEREIRA, Jose Haroldo Cintra Gonçalves. **Dos embargos de terceiro**. São Paulo, Atlas, 2002

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial**. 3.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. 8.ed.rev.aum. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1996, v. 1. p. 374.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho; MENDES, Marcelo Dorácio; ZANOTI, André Luiz Depes. Responsabilidade dos sócios no âmbito das sociedades limitadas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1382, 14 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9743>>. Acesso em: 28 set. 2010.